

13/11/97

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO N. 714-9 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: GOVERNO DA ITÁLIA

EXTRADITANDO: MARCELLO LO MONACO

ADVOGADO: JORGE CARLOS VICTOR DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO

EMENTA: I. Extradicação: deferimento que independe, no sistema belga a que filiado o direito extradicional brasileiro, de qualquer juízo sobre a procedência das acusações em que se funda o pedido.

II. Lei penal no tempo: aplicação da lei nova, ainda que mais severa, quando o início de sua vigência é anterior à cessação da permanência ou da continuidade do fato incriminado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de extradicação

Brasília, 13 de novembro de 1997.

CELSO DE MELLO

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

01895010
05230000
07141000
00000120



EXTRADIÇÃO N. 714-9 REPÚBLICA ITALIANA

REQUERENTE: GOVERNO DA ITÁLIA
EXTRADITANDO: MARCELLO LO MONACO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Decretada e efetivada a prisão preventiva (PPEX 285, em apenso), a Itália, por nota verbal de 29.7.97, de sua Embaixada no Brasil, invocando o Tratado, requer a extradição do seu nacional Marcello Lo Monaco, com base em ordem de prisão do Juiz das Investigações Preliminares (GIP) do Tribunal de Bolonha, onde acusado o extraditando da formação de quadrilha destinada à sua prática e de tráfico continuado de entorpecentes.

Segundo o relatório da Procuradoria da República junto aquele tribunal, que acompanha o pedido (tradução, f. 20), Lo Monaco Marcello, o extraditando,

"É elemento inserido no grande tráfico de entorpecentes que, a partir de 1982, agiu na zona de Ravena e Ferrara, como "cavalo de batalha" de GAMBINO



Massimo e TRIGGIANI Marco, terminais da Romanha da bateria de traficantes que operava sob as ordens da nova família mafiosa dos "FIDANZATI".

A partir de 1989, tendo adquirido uma notável fatia do mercado dos entorpecentes, entra em sociedade com GAMBINO Massimo (hoje, colaborador de justiça) e TRIGGIANI Marco os quais, com o apoio de uma consistente e organizada rede de comércio, até 1992, distribuem na Emília Romanha heroína e cocaína, em quantidade equivalente a 100-150 quilos"

Instrui o requerimento o texto de longa decisão do GIP que decretou a prisão preventiva de Lo Monaco e de mais oito indiciados.

Da sua conclusão, ressei que se reputaram presentes graves indícios de culpabilidade do extraditando em quatro diferentes tópicos (n.ºs. 1, 4, 5, 8, cf., f. 38) da série de fatos objeto das investigações em curso, a saber:

- n.1 - com diversos comparsas, "dos delitos previstos e punidos pelos artigos 75 parágrafos I-II-III e IV da Lei 22.12.1975, n.º 685; 14 da Lei 26.6.1990, n.º 162; e 74 parágrafos I, II e III do Decreto do Presidente da República 9.10.1990, n.º 309, por se terem associado entre si" e com numerosos outros, ali enumerados, "com o fim de cometer, de maneira repetida e sistemática, mais delitos previstos pelo artigo 71 da Lei 22.12.1975, n.º 685, pelo artigo 14 da Lei 26.6.1990, n.º 162, e pelo artigo 73 do Decreto do Presidente da República 9.10.1990, n.º 309; em particular (...) os outros, entre os quais LO MONACO, como encarregados da distribuição Em Ravena, Forlì, Ferrara, Milão e outras localidades não especificadas da Emília Romanha, do Verão de 1986 a julho de 1989 e sucessivamente até março de 1991";

- n. 4 - Com Triggiani Angelo e Triggiani Marco, "do delito previsto e punido pelo artigo 75 parágrafos I-II-III e IV da Lei 22.12.1975, n° 685; pelo artigo 14 da Lei 26.6.1990, n° 162; e pelo artigo 74 parágrafos I, II e III do Decreto do Presidente da República 9.10.1990, n° 309, porque se associavam entre si e com GAMBINO Massimo" e numerosos outros, ali enumerados, "com o fim de cometer, de modo repetido e sistemático, mais delitos previstos pelo artigo 71 da Lei 22.12.1975, n° 685; pelo artigo 14 da Lei 26.6.1990, n° 162, e pelo artigo 73 do Decreto do Presidente da República 9.10.1990, n° 309; em particular: (...) e LO MONACO, como promotores, financiadores, chefes e organizadores da associação, cada um desses com canais próprios de distribuição, mas unidos nas relações com fornecedores por encomendas cumulativas e por única contabilidade e ligados entre eles por um pacto de assistência recíproca;

os outros, como encarregados de nível intermédio da distribuição da droga no mercado.

Em Ravena, Forlì, Ferrara e outras localidades da *Emília Romanha*, de 1989 até outubro de 1992.

Com a agravante para TRIGGIANI Marco, TRIGGIANI Angelo, LO MONACO Marcello, de serem os promotores e os chefes da associação e, para todos, do número dos associados superior a dez" (f. 24/25);

- n. 5 - com os mesmos Triggiani Marco e Triggiani Angelo, "dos delitos previstos e punidos pelos artigos 81, caput, 110 do Código Penal; 73, 80 I caput do Decreto do Presidente da República 9.10.1990, n° 309, por terem, com mais ações executivas do mesmo projeto criminoso, em concurso com SCHIAVO Giuseppe, ZITO Antonino, GAMBINO Massimo, ilicitamente comprado e possuído com o fim de

comerciá-las e efetivamente cedido quantidades ingentes de substâncias entorpecentes de tipo heroína e cocaína, no total de várias dezenas de quilos; GUZZARDI, SCHIAVO e ZITO cuidavam do abastecimento da droga; os dois últimos ocupavam-se da entrega material de cada uma das partidas a GAMBINO-LO MONACO-TRIGGIANI, os quais, por sua vez, proviam ao trabalho do entorpecente e a sua distribuição na Emília Romanha, através de uma rede capilar de comércio da qual faziam parte os sujeitos do item precedente.

Em Ravena, Forlì, Ferrara, Milão e outras localidades da Emília Romanha, de julho de 1989 até outubro de 1992" (f. 26);

- n. 8 - com Salea Mario Lolis, Zagnoni Valter, e dois Triggiani já referidos "dos delitos previstos e punidos pelos artigos 81 caput, 110 do Código Penal; 71 e 74 caput 1 da Lei 22.12.1975, n° 685; pelos artigos 73, 80 I caput do Decreto do Presidente da República 9.10.1990, n° 309, por terem, com mais ações executivas do mesmo projeto criminoso, em concurso entre si e com GAMBINO Massimo, ilicitamente comprado e possuído, com o fim de comercializá-las, e efetivamente cedido, quantidades de substâncias estupefacientes, de tipo heroína e cocaína, variáveis entre 10 e 12 quilos por vez; SALEA e ZAGNONI cuidavam do abastecimento; GAMBINO, LO MONACO e TRIGGIANI ocupavam-se da distribuição da droga na Emília Romanha, através da rede local de venda, da qual faziam parte os sujeitos mencionados no item n° 3.

Em Ravena, Milão e outras localidades da Emília Romanha, entre 1989 e 1992" (f. 26-27).

Segue-se, no decreto de prisão, o resumo dos elementos de prova em que fundamentados, particularmente os advindos da colaboração prestada por um dos indiciados, Massimo Gambino (f. 27),



corroborados por outros testemunhos e escutas telefônicas que se referem (f. 29 ss).

Lê-se, em continuação (f. 31):

"Em conclusão, pode-se dizer mais do que provada a existência de uma associação criminosa e de uma rede de comércio de droga, ativa pelo menos desde 1988 (declarações Zavatti) em diante; operante de modo tendencialmente permanente e que, em sede local, tinha como principais expoentes, além de Gambino, Triggiani Marco e Lo Monaco, e que tinha como lugar de esconderijo da droga o picadeiro dirigido por Triggiani Angelo; por conseguinte, subsistem graves indícios quanto ao crime do item 4), como também, para a parte relativa às mesmas pessoas, àquele do item 1).

Pelo contrário, o papel de Lo Monaco, no que se refere ao período anterior a 1988, não encontrou outras confirmações, à parte o fato pacífico, mas não específico, que Lo Monaco era já conhecido como traficante de droga; melhor, que já conhecia tanto Gambino como Triggiani (ver despacho 4/82 do Juiz das Investigações Preliminares de Ravena). Portanto, os indícios relativos à imputação do item 3) devem considerar-se leves".

A instrução documental do pedido conteve ainda a cópia dos tipos em que capituladas as imputações dirigidas ao extraditando, assim como a dos arts. 157 a 161 do C.Pen. italiano, regentes da prescrição (f. 40/48).

Alegando ter sido ultrapassado o prazo, contado da prisão preventiva, para a formalização do pedido, o advogado Jorge Carlos Victor da Anunciação requereu a soltura do extraditando.



Indeferi o pedido: o pedido de extradição fora entregue no prazo de 40 dias, estabelecido no Tratado, ao Ministério das Relações Exteriores e, de resto, é firme a jurisprudência de que, "recebido o pedido de extradição a prisão do extraditando passa a ter por título a instauração do processo respectivo, superado, em consequência, o relevo de eventual excesso de prazo na sua apresentação (cf., v.g., HC 70.378, Rezek, 23.6.93, RTJ 150/230; HC 70.416, Velloso, 12.8.93, RTJ 153/880)".

Por mim delegado, o Dr. Francisco Alves dos Santos Jr., Juiz da 2ª Vara Federal de Pernambuco, interrogou o extraditando, que negou as imputações, atribuindo-as ao interesse de Gambino Massimo em ampliar, mediante falsa chamada de numerosos co-réus, o crédito de sua colaboração às autoridades italianas; informa estar legalmente no Brasil e com atividade lícita, sendo casado com brasileira e tendo filha menor de nacionalidade brasileira e italiana (f. 96).

Advogados constituídos ofereceram longa defesa escrita, na qual criticam e refutam os fundamentos de fato do decreto de prisão, alicerçados principalmente nas declarações suspeitas e interessadas de Gambino Massimo; alega-se ter sido o extraditando absolvido pelos mesmos crimes que novamente se lhe pretende imputar; invoca-se parecer que proferi na Ext. 446, do Haiti, a propósito do conceito de juízo de exceção, que aparentemente se pretende afirmar aplicável ao juízo de investigações preliminares de Bolonha, de que promana o decreto de prisão que motiva a extradição (f. 99/116).

À defesa, juntaram-se documentos (f. 118/191).



O parecer do Ministério Público, da lavra do il.
Subprocurador-Geral Edson de Almeida, conclui pelo deferimento (f.
97/200).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' or 'I' with a vertical stroke extending downwards.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Este, o parecer da Procuradoria-Geral (f. 197):

"Tendo em vista a amplitude da peça defensiva, observo que a defesa do extraditando deve se ater aos limites do art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80, c.c. o art. 8 do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália, não comportando qualquer indagação sobre a suficiência dos elementos de convicção, em que se baseou a Justiça do Estado estrangeiro para iniciar a investigação penal e decretar a prisão preventiva do extraditando (Extradicação 531, rel. Min. Sydney Sanches, RTJ 136(2):540, maio 91; Extradicação 542, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 140(2):436, maio 1992; Extradicação 549, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 141(2):397, ago. 92).

(...)

O fato de o requerido ter esposa e filhos menores, todos brasileiros, não obsta o deferimento do pedido, conforme a orientação fixada na Súmula 421.

Não prospera a alegação de que, relativamente à acusação da prática de associação para fins de tráfico, o requerido fora absolvido em 04.11.92, por sentença transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Ravenna (investigações iniciadas em 1981 e prisão decretada em 16.02.82). Tratava-se, naquele caso, de acusação pela integração em quadrilha diversa, formada com outros comparsas, com atuação em Ravenna, Milão, Comacchio e outras cidades, até fevereiro de 1982. E a acusação pendente refere-se à participação em quadrilha atuante de 1986 a 1991 em Ravenna, Forlì, Ferrara, Milão e outras localidades da Emília Romagna, cabendo ao extraditando agir como distribuidor de entorpecentes.

Não há elementos fáticos suficientes para se determinar, em relação à primeira acusação, o momento da cessação da permanência da conduta ilícita, que pode ter

ocorrido no início das investigações; com a prisão dos integrantes; ou coincidido com a instauração do processo. Porém, no caso concreto, ainda que se tome como marco final a data mais favorável, o certo é que a nova acusação se refere a fatos posteriores à abertura do primeiro processo e que, por isso, tipificam novo delito.

Totalmente sem propósito, a invocação das hipóteses de recusa previstas no art. 3, parágrafo 1º, letras d e f, do Tratado, pretendendo dar suporte à alegação gratuita, desvinculada de qualquer dado concreto, de que o requerido está sendo processado por tribunal de exceção, sem garantia de um julgamento imparcial.

De outra parte, cabe observar que o pedido, instruído com cópia do decreto de prisão preventiva e demais documentos necessários, tem suporte no Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália (Promulgado pelo Decreto 863/93, Diário Oficial de 12 de julho de 1993), estando caracterizadas a competência da Justiça alienígena e a obediência ao princípio da dupla incriminação. Também está afastada a hipótese de prescrição, considerados os dois ordenamentos.

8. Finalmente, deve-se atentar para o fato de que, embora a acusação se refira a fatos praticados de 1986 até outubro de 1992, a legislação juntada pelo Estado requerente refere-se a tipos previstos em lei parcialmente posterior (arts. 74 e 80 do Decreto 309 de 9 de outubro de 1990 e Lei 162, de 26 de junho de 1990). Não há, porém, necessidade de conversão em diligência pois, sendo notório que a lei italiana já tipificava os delitos de tráfico e de associação para fins de tráfico (Lei 685, de 22.12.75), o texto da lei antiga, mesmo sendo mais severa a lei nova, não é imprescindível quando se cuida de crime continuado (o tráfico) e de crime permanente (a associação) pois, nesse caso, é aplicável a lei vigente no momento em que cessou a continuidade ou a permanência".

O parecer é irretocável.

Quanto à alegação de ter sido o extraditando absolvido pelo mesmo fato, desmente-a frontalmente a documentação produzida pela defesa mesma.

O delito de associação, pelo qual foi o extraditando absolvido pelo Tribunal de Ravena, segundo a sentença, teria cessado em fevereiro de 1982 (f. 155), de quando data, aliás, o mandado de captura expedido no mesmo processo, em 16.2.82 (f. 151): o fato não pode, assim, ser confundido com os que motivam a extradição, dentre os quais o primeiro delito de associação para delinquir que lhe é atribuído se teria iniciado no verão de 1986, anos depois de cessado o primeiro, objetivo da sentença absolutória invocada.

Os tópicos restantes da defesa excedem os limites da cognição da causa no processo extradicional — assim, as críticas à prova em que se baseia o decreto de prisão — ou são de flagrante improcedência — a exemplo de que insinua o caráter excepcional do juízo de que promana a decisão.

Defiro a extradição.

Correto igualmente o parecer, no tocante à questão de direito intertemporal que suscita: tanto aos crimes permanentes — como os de associação para delinquir —, quanto aos crimes continuados — quais os que são objeto dos itens 5 e 8 das imputações — aplica-se a lei nova, se a sua entrada em vigor ainda lhes alcança a permanência ou a continuidade em curso (cf., v.g., Aníbal Bruno, **Direito Penal**, 1956, I/266). Não há, pois, defeito formal em que a legislação italiana que instrui o pedido seja posterior ao início das condutas delituosas atribuídas ao extraditando para que este

responda às acusações enumeradas nos relatórios (ns. 1, 4, 5 e 8, do decreto de prisão preventiva): é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' followed by a smaller, less distinct mark.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO N. 714-9

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO. : MARCELLO LO MONACO
ADV. : JORGE CARLOS VICTOR DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Falou pelo extraditando o Dr. Jorge Carlos Victor da Anunciação. Plenário, 13.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário